

Registro: 2014.0000517795

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011394-73.2006.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSEPHINA IMPERIAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos (voluntário e oficial), nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0011394-73.2006.8.26.0590 Distribuído em 10/04/2013
COMARCA: São Vicente		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito		
AÇÃO: Ressarcimento de dano moral e material		
1ª Instância	N° : 590.01.2006.011394-7	
	Juiz : Eurtípides Gomes Faim Filho	
	Vara: 1ª Vara Cível	
RECORRENTE (S): Juízo "ex officio"		
APELANTE(S): Fazenda do Estado de São Paulo		
ADVOGADO (S): Haroldo Tucci; Rosana Martins kirschke		
APELADO(S): Josepina Imperial de Oliveira (espólio)		
ADVOGADO (S): Cely Veloso Fontes		
INTERESSADO (S): Douglas de Oliveira		

#### VOTO Nº 24.256/14

EMENTA: Acidente de trânsito. Viatura policial. Atropelamento. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de causa excludente de responsabilidade. Sentença reformada em pequena parte.

- 1 Por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade, sem a exigência de culpa de seus agentes, bastando a lesão e o nexo de causalidade.
- 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima, o que não restou demonstrado no presente caso.
- 3. Os valores a serem reembolsados à autora a título de indenização por danos materiais devem ficar restritos aos documentos já juntados aos autos. Trata-se de documentos essenciais para a propositura da demanda, os quais devem ser apresentados por ocasião da postulação.
- 4. Deram parcial provimento aos recursos (voluntário e oficial), nos termos que constarão do acórdão.

#### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

### TRIBUNAL DE JUSTICA TO P A DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### **Inicial (fls. 02/06)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais ajuizada por Josephina Imperial de Oliveira, quando em vida, contra *Estado de São Paulo*. Narra a autora que no dia 17/16/2004, por volta das 17:00h, atravessava a Av. Presidente Wilson, na comarca de São Vicente, quando foi atropelada por uma viatura oficial da Policia Militar do Estado de São Paulo. Assevera que tomara todas as cautelas necessárias para atravessar a citada via, no entanto, sustenta que, segundo testemunhas, a viatura em questão vinha em alta velocidade de uma rua perpendicular à Avenida Presidente Wilson e adentrou abruptamente nesta via principal, em uma curva aberta. Alega que a conduta impudente do motorista, aliado às condições da pista (molhada, devido à garoa fina), acabou por dar causa ao acidente em tela. Aduz que, em decorrência dos fatos narrados, sofreu gravíssimas lesões, com fratura de membro inferior esquerdo, sendo submetida à cirurgia, além de lesões na mão direita, traumas e escoriações na parte frontal da cabeça, causando-lhe problemas no labirinto, na visão, hemorragia digestiva e complicações no trato urinário, necessitando fazer uso de fraldas geriátricas, medicamentos e bengala. Pleiteia o ressarcimento do Estado pelos danos materiais e morais sofridos.

**Nota:** às fls. 373 a Patrona da autora informou acerca do seu falecimento (fls. 375). Foi deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 401).

#### **Sentença** (fls. 408/413)

Resumo do comando sentencial: o douto magistrado presidente do feito julgou procedente a demanda entendendo que a responsabilidade do Estado é objetiva. Asseverou que a alegação de que a velocidade do veículo era compatível não coaduna com a alegação de que o policial não conseguiu frear o veículo porque a pista estava molhada. Condenou a ré ao pagamento de indenizações por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano material a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das despesas do processo, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

#### Razões de Recurso (fls. 419/426)

Objetivo do recurso: inconformada, insurge-se a ré alegando, em síntese, que todas as testemunhas foram unânimes ao dizer que a viatura trafegava com velocidade compatível com o local e na pista à esquerda, com o giroflex acionado. Afirma que chovia no momento do acidente, mas que isso não retiraria a culpa da vítima pelo ocorrido, vez que teria tentado atravessar a via em local impróprio, onde não havia faixa de pedestre nem semáforo. Dessa forma, sustenta que a apelada foi totalmente negligente e imprudente ao não tomar o devido cuidado para atravessar uma avenida tão movimentada e, por consequência, dado azo à ocorrência do evento danoso. Alega, ainda, que os danos materiais deveria ter sido comprovado na fase de conhecimento e não postergado para fase de liquidação de



sentença, como fez o magistrado "a quo".

Recurso "ex officio" (fls. 413 – verso): o juiz sentenciante submeteu o seu "decisum" ao reexame necessário, por força do que dispõe a Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso vinga apenas em parte.

De início, firmo, nesta quadra, a competência desta Câmara de Direito Privado, tendo em vista que restou dirimida a dúvida de competência para o julgamento das ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente de trânsito, ainda que envolvam a responsabilidade do Estado, nos termos da recente Resolução 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial.

#### Passo, pois, à análise do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da polícia militar ajuizada por *Josephina Imperial* de Oliveira, quando em vida, contra a *Fazenda do Estado de São Paulo*.

Com efeito, restou incontroverso, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil a ocorrência do acidente que vitimou a autora, quando foi atropelada pelo automóvel oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo – GM Astra GL. 1999/2000, branco, placas BSV-3973 – São Paulo/SP.

A partir do pedido formulado na exordial e consoante a controvérsia no âmbito da devolutividade

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recursal, a questão cinge-se à aferição dos danos materiais e nexo causal configuradores da responsabilidade civil.

A Fazenda do Estado de São Paulo defende que o acidente ocorreu porque a vítima não tomou as cautelas necessárias para atravessar a rua.

Em contrapartida, a apelada atribui a culpa pelo sinistro ao condutor da viatura policial que, supostamente, conduzia a viatura em alta velocidade em dia de chuva.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente caso se insere no âmbito da Responsabilidade Civil Objetiva, de modo que a Administração Pública só ficará eximida da responsabilidade de ressarcir os prejuízos se provar a existência de uma das causas de exclusão, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou a força maior.

Sobre o tema é conveniente trazer à colação a lição de RUI STOCO, na obra "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1016:

"Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos decorram "ad exemplum", de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer exige a prova de culpa do servidor causador do dano para a responsabilização do Estado, salvo na ação regressiva daquele em face de seu servidor, ou quando a vítima



faça opção de demandar diretamente contra o próprio agente público. Em casos que tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Afora esses casos, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade, nesse caso, é objetiva.".

No caso, a alegação da ré de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não restou devidamente comprovada.

Pelas informações prestadas pelos policiais militares no Boletim de Ocorrência (fls. 11), observa-se que o condutor da viatura não conseguiu evitar o acidente, posto que a pista estava molhada em virtude da chuva, o que leva a crer que a velocidade do veículo oficial não era adequada, a fim de propiciar ao condutor frear o veículo em caso de se deparar com algum obstáculo.

É de se ressaltar, ainda, que as três testemunhas ouvidas no 1º Distrito Policial de São Vicente são Policiais Militares diretamente envolvidos no acidente, razão pela qual devem ser recebidas com reserva as declarações firmadas, dado o interesse no desfecho da lide.

Ora, em se tratando de condução de veículo automotor, tem-se que cabe ao motorista adotar conduta extremamente cautelosa nos casos em que a pista de rolamento encontra-se molhada em virtude de chuva, não se podendo considerar, por outro lado, que tal circunstância seja completamente inesperada.

Aliás, nesse sentido, confira-se

Jurisprudência:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"REPARAÇÃO DE DANOS. Condutor que perdeu a direção do veículo, rodopiou na pista e bateu na viatura da autora, ocasionando dano material. Comprovação da culpa do motorista. A derrapagem do automóvel por causa de chuva forte não ilide a responsabilidade do réu. Não demonstração de culpa concorrente da autora - Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº. 9053980- 30.2005.8.26.0000, 2ª Câm. de Dir. Público, rel. Des. Samuel júnior, j. 06.MAR.2012). (destacado).

Não se pode considerar que a condição de pista molhada consubstancia situações de força maior ou caso fortuito, pois escapa nitidamente do conceito jurídico dessas modalidades de exclusão da culpa, conforme se denota dos seguintes escólios de Sérgio Cavalieri Filho:

"A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a irresistibilidade o é da força maior. Entende-se por imprevisibilidade (...) a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível".

O § 6º do artigo 37 da Constituição

Federal, dispõe que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*(...)* 

1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6°, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.

2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

*(...)* 

(REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146)

Num pequeno ponto, no entanto, merece acolhimento o recurso da ré, e é no que toca à indenização por danos materiais.

Os valores a serem reembolsados à autora a título de indenização por danos materiais devem ficar restritos aos documentos já juntados aos autos.

Trata-se de documentos essenciais para a propositura da demanda, os quais devem ser apresentados por ocasião da postulação.

Assim, o valor da indenização por danos materiais ficará restrito aos gastos efetivamente comprovados nos autos, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde



a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, restando mantida a apuração para a fase de cumprimento de sentença.

3. "Ex positis", pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos (voluntário da Fazenda e oficial), nos termos que constarão do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator